



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13609.000302/2005-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-002.400 – 3ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria REQUISITOS ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS
Embargante IVECO FIAT BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

Só cabem embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade presente no julgado combatido que impeça ou dificulte sua execução, não se prestando eles à rediscussão das matérias enfrentadas em sua totalidade e com clareza na decisão de que se quer recorrer.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 16/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Ângela Sartori e Júlio César Alves Ramos e Fernando Cleto Marques Duarte.

Relatório

Em 03 de fevereiro de 2009 relatei o recurso voluntário da empresa acima qualificada e votei pelo seu provimento parcial para reconhecer a decadência parcial e afastar a exigência com respeito às parcelas exigidas com base no alargamento perpetrado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

Com relação a esse último ponto, vali-me da existência de decisão judicial transitada em julgado em ação própria da ora recorrente. No entanto, quanto ao ponto, fui vencido, tendo o colegiado entendido que a renúncia à instância administrativa pela propositura de ação judicial com o mesmo objeto permanece aplicável mesmo que a ação seja definida antes do final do processo administrativo, como neste caso. Nessa matéria, foi designada redatora a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

A decisão foi, em seguida, objeto de embargos de declaração interpostos pela empresa, nos quais aponta a ocorrência de omissões e de obscuridade. As omissões se patenteariam em relação à renúncia à instância administrativa, matéria objeto do voto da dra. Sílvia, da qual resultaria obscuridade, e à isenção das vendas à Zona Franca de Manaus, por mim enfrentada no voto e na qual fui acompanhado pela maioria, não havendo a necessidade de designação de redator.

Eles foram a mim distribuídos e os coloquei em pauta na sessão da Segunda Turma desta Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF realizada em 03 de fevereiro de 2011. Na ocasião afirmei:

Cuida-se de embargos de declaração que a empresa protocolizou na Delegacia da Receita Federal de Sete Lagoas-MG na data de 26 de março de 2010 (carimbo à fl. 652).

Não é possível, porém, verificar sua tempestividade por não se saber ao certo a data em que tomou ciência da decisão deste colegiado de que pretendia ela recorrer. Isso porque há nos autos dois Avisos de Recebimento, em datas diferentes, uma das quais determinaria a intempestividade do recurso.

Faz-se necessário, por isso, que os autos sejam devolvidos à unidade preparadora para que ateste qual a data em que a empresa foi cientificada da decisão da DRJ, se aquela que consta às fls. 649 (09 de março de 2010) ou se, ao revés, prevalece a data de 22 de março de 2010 aposta no AR de fl. 651.

Voto, assim, pela conversão do julgamento em diligência para a apuração indicada

Cumprida a diligência, retornam os autos com a informação de que a ciência se dera em 22 de janeiro.

É o Relatório

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A informação produzida pela unidade preparadora dá conta da tempestividade dos embargos, primeiro requisito para sua admissibilidade. Passo ao exame dos demais, qual seja, da indicação de ocorrência de algum dos vícios previstos no Regimento Interno vigente quando de sua interposição.

Com respeito à omissão alegada, a peça de defesa aduz:

10. Depreende-se dos dispositivos acima que a D. Autoridade Julgadora julgou improcedente o pleito da Embargante por entender que o trânsito em julgado de ação judicial não poderia ser reconhecido nos recursos administrativos, bem como que a ADIN n.º 2348-9 não se referia às vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus e, ainda que assim o fosse, foi julgada improcedente.

11. Tais assertivas, entretanto, não podem prosperar, primeiramente, porque as decisões judiciais transitadas em julgado devem ser reconhecidas a qualquer momento já que fazem coisa julgada material e submetem os órgãos da Administração Pública.

12. Vale dizer, uma vez transitada em julgado decisão judicial declarando a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98 e, por conseguinte, afastando da base de cálculo do PIS todas as receitas que não as oriundas da venda de mercadorias e da prestação de serviços, não há que se falar na inclusão das receitas advindas da variação cambial e dos ganhos em operações de hedge no cômputo da aludida exação.

13. Aliás, saliente-se que os responsáveis pela aplicação da decisão judicial são exatamente os órgãos da Administração Pública, sendo certo que a ausência de manifestação expressa neste sentido, abre azo à manutenção da cobrança do PIS sobre as receitas financeiras.

14. Tanto é que, analisando-se o Demonstrativo de Débito que acompanha a Intimação n.º 12/2010, dando ciência à Embargante do acórdão ora vergastado, verifica-se que os valores nele indicados correspondem exatamente aos exigidos no auto de infração (Doc. 02).

15. Em outras palavras, uma vez que a Autoridade Julgadora, no voto vencedor, não se manifestou expressamente no sentido de excluir as receitas financeiras da base de cálculo do PIS em obediência à decisão transitada em julgado, tal como feito no voto vencido, a Receita Federal do Brasil manteve a inclusão de tais valores na base de cálculo do PIS.

16. Portanto, resta evidente a omissão quanto ao enfrentamento da matéria no voto vencedor para que o órgão responsável proceda a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS em função da decisão judicial transitada em julgada, sob

pena do crédito continuar sendo exigido da forma como lançado no auto de infração.

Não tenho convicção de que tenha conseguido eu captar o argumento, motivo aliás, para que tenha optado por ter posto o recurso em pauta. Parece-me que a postulação é de que houve omissão porque o colegiado não ressaltou que não cabia exigir parcelas decorrentes do alargamento, na forma reconhecida pelo Judiciário.

Se assim o é, porém, entendo que ela não ocorreu. É que o voto que prevaleceu, da lavra da i. Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, defende a posição oposta, qual seja, a de que cabe apenas à unidade preparadora, ao executar a nossa decisão, cumprir fielmente aquela que emanou do Poder Judiciário e à qual estamos todos nós jungidos.

O artigo regimental que cuida da figura dos embargos estabelece:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Assim, apenas com respeito a ponto sobre o qual o pronunciamento seja imprescindível é que sua omissão alberga o remédio processual intentado.

É certo que a dra. Sílvia **poderia** ter feito a ressalva aqui pretendida, mas não é de possibilidade que cuida o recurso manejado, e sim de obrigatoriedade.

Rejeito, sob esse argumento, os embargos.

Mais adiante, o recurso passa a tratar da mesma situação como obscuridade:

17. Outrossim, não se está discutindo no âmbito administrativo matéria idêntica à levada à esfera judicial. Ao contrário, no caso em tela, apenas se está exigindo o cumprimento pela D. Autoridade Administrativa do decisum definitivo e com força vinculante proferido pelo Poder Judiciário, o qual, inclusive, extingue o crédito tributário por força do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

18. Neste sentido, verifica-se o entendimento pacificado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...)

19. Portanto, imperioso se faz, a fim de sanar a obscuridade apontada, que a D. Autoridade Julgadora determine a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS, em obediência à decisão judicial transitada em julgado.

Tampouco vislumbro qualquer obscuridade no julgado: o *decisum* será cumprido, apenas não cabe ao colegiado, no entendimento da maioria, pronunciar-se sobre a matéria levada ao Judiciário.

Também sob o argumento de obscuridade rejeito os embargos.

Já no que concerne às vendas à Zona Franca de Manaus, afirma o recurso em exame:

20. Em relação às receitas de vendas efetuada à Zona Franca de Manaus, o acórdão ora vergastado foi omissivo no que tange às hipóteses de isenção previstas no artigo 14 da Medida Provisória n.º 2.037-25, de novembro de 2000.

21. Isto porque, ao afirmar que a decisão cautelar proferida nos autos da ADIN n.º 2348-9 cingia-se apenas aos incisos IV, VI, VIII e IX, do artigo 14, olvidou-se de analisá-la integralmente.

Aqui também não estou convicto de que tenha conseguido alcançar a inteireza do argumento. Parece-me que pretende tenha havido omissão porque este relator não teria examinado os demais incisos da norma isentiva. Mas se textualmente afirmei que somente aqueles quatro cuidam de vendas à Zona Franca, por que deveria analisar os demais?

É certo que a posição defendida pela dra. Sílvia no voto que adotei pode ser contestada e se pode tentar demonstrar que a isenção está acolhida em algum outro inciso, seja do próprio artigo mencionado, seja de outro ou mesmo de ato legal distinto, mas isso já é discussão a ser intentada via recurso especial.

Com essas considerações, voto por rejeitar os embargos interpostos e manter, na íntegra, a decisão recorrida, que não apresenta, a meu ver, nenhum dos defeitos sanáveis por meio da figura recursal manejada.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator